

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 24.01.2023

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 24.01.2023

AVISO CGMP Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre as atividades do Ministério Público em atenção à necessidade de realização do Depoimento Especial e da criação de fluxos de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO que o art. 5º, VI, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em harmonia com o art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e a todo adolescente o efetivo exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana por meio da ação integrada da família, da sociedade e do poder público (art. 1º, III, c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, consistindo o direito ao respeito na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral e na preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas e testemunhas de violência, nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas de violência adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de escutas, visando prevenir e evitar a revitimização decorrente da repetição de declarações, perante os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos, a celeridade processual, a idoneidade do atendimento e a limitação de intervenções;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que altera a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Interinstitucional nº 022/2021, firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de Minas Gerais, a

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Secretaria de Estado de Educação (SEE), visando à adoção de ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado de Minas Gerais, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no item 3.2, alínea g, do referido Termo de Cooperação Interinstitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais assumiu, por meio de sua Corregedoria, o compromisso de elaborar normativa interna, visando à adequação da atividade dos órgãos de execução às diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.431/2017,

AVISA aos membros do Ministério Público de Minas Gerais:

Art. 1º O órgão de execução, no exercício e nos limites de suas atribuições, velará para que o Depoimento Especial, em sede judicial, seja realizado de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos pela Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, com a participação de entrevistador forense, em sala própria ou em outro espaço adequado da estrutura forense, em ambiente separado da sala de audiência, e transmitido em tempo real ao local da audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem em sistema, nos termos da disciplina do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (art. 2º, Portaria Conjunta nº 823/PR/2019).

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do Depoimento Especial, nos termos da Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, deverá o membro do Ministério Público postular, no mínimo, a colheita do relato da criança ou do adolescente em abordagem reservada, por meio de avaliação psicossocial (art. 4º, Portaria Conjunta nº 823/PR/2019).

Art. 2º Os Promotores de Justiça com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deverão fomentar e acompanhar, na administração pública dos municípios que integram a respectiva comarca de atuação, a implantação dos serviços necessários ao procedimento de escuta especializada e dos fluxos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com abrangência nas áreas da saúde, educação, assistência social e demais órgãos da rede municipal de atendimento, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos direitos das Crianças e dos Adolescentes disponibilizará, em sua página eletrônica no portal institucional, Roteiro de Atuação: Fomento à Implantação da Escuta Especializada e de Fluxos para o Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, nos termos da Lei nº 13.431/2017, sem prejuízo das orientações dos arts. 150 a 154 do Ato CGMP nº 02/2022.

Art. 3º O órgão de execução com atribuição na persecução criminal deverá assegurar, nos procedimentos investigatórios criminais que presidir e nos que receber como titular da *opinio delicti*, a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, observando-se as seguintes diretrizes:

I – avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental, considerando o especial estágio de desenvolvimento moral, intelectual e social;

II – zelar para que o depoimento especial seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância do rito cautelar de antecipação de prova nas hipóteses de criança menor de 7 (sete) anos ou de ocorrência de violência sexual;

III – evitar nova oitiva no caso de o depoimento especial ter sido produzido e, em especial, gravado no âmbito policial, com a devida disponibilização de elementos de informação idôneos ou da mídia nos autos processuais;

IV – pugnar para que a mídia contendo o depoimento especial colhido em produção antecipada de prova judicial seja disponibilizada à Autoridade Policial para realização de diligências complementares, quando necessárias, zelando pelo sigilo das informações, conforme orientações das Corregedorias-Gerais de Justiça e do Ministério Público;

IV – posicionar-se favoravelmente ou requerer, quando for o caso, a remessa de cópia da mídia contendo o depoimento especial para as autoridades competentes de outras esferas judiciais (cível, família, infância e juventude), para fins de prova emprestada, com o intuito de evitar nova oitiva, sem prejuízo da preservação do sigilo das informações.

Art. 4º As disposições deste aviso serão incorporadas, com a necessária adaptação, conforme o caso, na Consolidação anual dos atos orientadores da Corregedoria-Geral.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2023.
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público